



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS
PROJETO DE LEI Nº

27 193

PROJ. Nº 23 30 3 5 42

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM OBRAS SOCIAIS DO SENHOR BOM JESUS E CUMPRIR ALUGUÉIS EM ATRASO.

PROTÓCOLO

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

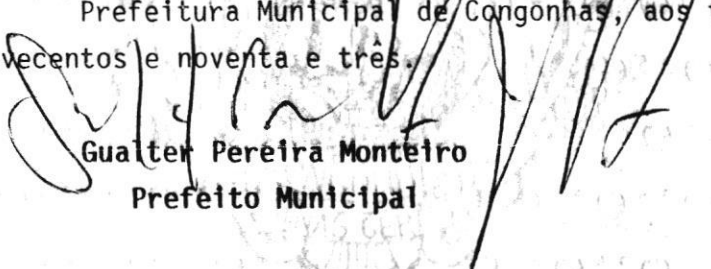
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a associação Obras Sociais do Senhor Bom Jesus, visando recuperação do prédio do Cine Leon, de propriedade da referida entidade.

Parágrafo único - A formalização do convênio ficará sujeita ao referendium do Legislativo.

Artigo 2º - Também fica autorizado o resgate das prestações de aluguéis, em atraso, decorrente de contrato firmado, na administração anterior.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

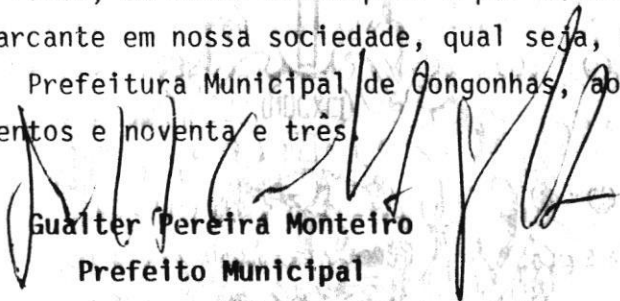
A administração anterior firmou contrato com as Obras Sociais do Senhor Bom Jesus, contendo a obrigação do Município de reformar o prédio do cinema e permanecer o mesmo alugado, durante um quinquênio. Acontece que o tempo foi insuficiente para cumprimento do cronograma e o compromisso nos chega para cumprir.

Entendemos que o convênio é o instrumento mais correto para legalização da despesa, daí a proposta do presente projeto.

Acumulamos a presente mensagem com o pedido de autorização para pagamento das prestações de aluguel que se encontram atrasadas, decorrentes do contrato firmado entre as partes, no exercício anterior.

O objetivo da reforma é a criação de um espaço de cultura e convenções, tão em falta, em nosso Município. A par de tais benefícios, a recuperação de um espaço marcante em nossa sociedade, qual seja, o Cine Leon.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.

FOLHA N.º _____

ANEXO AO PROCESSO N.º _____ / _____, DE _____ / _____



30.3.93. Pare Litu em
flusam

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Pres. da Câmara

31.3.93. Pare Proenredrio g.
7/ paucis

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Pres. da Câmara



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 06 de abril de 1993.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de lei Nº 27/93, que autoriza o Executivo Municipal
firmar convênio com obras sociais do Senhor Bom Jesus e cum
prir aluguéis em atraso:

P A R E C E R :

O art. 70, inciso XVI da LOM dispõe o seguinte:

Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
.....

XVI - autorizar celebração de convênio pelo Executivo, com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem decidido repetidamente que é inconstitucional a autorização pela Câmara a celebração de convênio entre Municípios e entidades públicas e privadas.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de artigos e incisos da Lei Orgânica de Ipatinga, Jurisprudência Mineira, em 10.08.92, proferiu o seguinte acórdão:

" - São ~~in~~onstitucionais as expressões "convênios com entidades públicas e particulares", constante do inciso XIV do art. 23 e "mediante autorização legislativa", constante do inciso XIII do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, uma vez que, constituindo intromissão indébita de um poder nos atos de outro, quebram a independência e harmonia constitucionalmente existente entre eles:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 33 - Comarca de Ipatinga - Relator: Desemb. FRANCISCO FIGUEIREDO"

"A matéria não é nova neste Tribunal, tendo sido objeto de outras ações de inconstitucionalidade de outros municípios entre elas a de nº 37, do Município de Dionísio, cujo relator, eminente Desemb. Lúcio Urbano, assim se pronunciou em seu voto:

11
01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

"A celebração de convênio entre Municípios e entidades públicas e privadas constitui, sem qualquer disfarce, ato típico de administração e esta compete exclusivamente ao Poder Executivo que, para praticá-lo jamais poderá depender de prévia e expressa autorização legislativa."

A propósito, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam, os titulares, consultar os outros nem necessitam de sua aprovação; (grifamos); c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (In Curso de Direito Constitucional Positivo - Ed. Revista dos Tribunais - 6ª ed. - 1990 - p. 97).

E mais:

"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no direito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um, em detrimento do outro e especialmente dos governados. Os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas à verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro". (In obra citada, pp. 97/98)

Segundo o art. 176 da Constituição Mineira, compete privativamente, à Câmara Municipal, no que couber, o exercício

AM
02



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

das atribuições enumeradas no art. 62 da mesma. Este artigo cuida da competência da Assembléia Legislativa. Não obstante, conforme salientou o douto Procurador de Justiça, "a matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica"; como prefixa o § 3º do art. 77 da Constituição Mineira.

Ainda no entendimento ministerial, "à compreensão deste dispositivo, torna-se necessário confrontarem-se outros (art. 62, inciso XXV, e 90, inciso XVI, da Constituição Mineira)".

Ora, tais normas nada mais fizeram do que, obedientes aos termos do art. 11 do ADCT da Constituição Federal, dar eco aos dispositivos constitucionais de Minas Gerais.

Assim, chega-se, inegavelmente, à inconstitucionalidade, conforme arguido:

Assim sendo, julgo inconstitucionais as expressões: "convênios com entidades públicas e particulares", constante do inciso XIV do art. 23, "mediante autorização legislativa", constante do inciso XIII do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

O Sr. Desemb. Bady Curi - A espécie não é nova neste Egrégio Tribunal, eis que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33, tivemos a oportunidade de apreciar questão idêntica, ficando ementado, naquela assentada, que...:

"São inconstitucionais o item XXII do art. 15, o item XIII do art. 68, a expressão "com prévio assentamento da Câmara Municipal" constante do art. 226, a expressão "após prévia manifestação da Câmara Municipal" constante do art. 234 e o artigo 243, todos da Lei Orgânica do Município de Dionísio, uma vez que tais dispositivos ferem o princípio constitucional da separação, independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo (art. 2º da Constituição Federal e art. 173 da Constituição Estadual)" (in MG/DJ de 05/12/91):

De fato, limitar o exercício de atividade inerente à administração da coisa pública, como são, reconhecidamente, os convênios e acordos, impondo a expressa autorização do Legislativo conferida ao Executivo, sem dúvida, resulta numa flagrante in-

03



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

constitucionalidade, consubstanciada na violação do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, intolerável sob todos os aspectos.

Em face do exposto, também julgo procedente o pedido, em conformidade com o eminente Relator.

É o meu voto.

O Sr. Desemb. Bernardino Godinho - Adoto os fundamentos dos votos do Relator e do 1º Revisor, ante a evidência de que os dispositivos dos incs. XIV, do artigo 23, e XIII, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga realmente se eivavam de inconstitucionalidade:

Os Srs. Desembs: Caetano Carelos, Rubens Xavier Ferreira, Lauro Pacheco Filho, Guido de Andrade, Vaz de Mello, Costa Loures, Monteiro de Barros, Paulo Tinôco, Paulo Gonçalves, Rubens Lacerda, Freitas Barbosa, Ayrton Maia, Lúcio Urbano, Guimaraães Mendonça, Walter Veado, Sebastião Rosenburg, Gudesteu Biber, Edelberto Santiago, Corrêa de Marins, Murilo Pereira e José Loyola -
De acordo:

O Sr. Desemb. Presidente - JULGARAM PROCEDENTE A
AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR:"

Diante do exposto, entendemos que cabe a esta Casa fazer uma emenda à Lei Orgânica do Município de modo a suprimir o inciso supra citado.

Entendemos ainda, que a proposição que versar sobre autorização ou ratificação de convênios é inconstitucional, portanto, não deve ser proposta.

O artigo 2º do projeto em análise, vem de modo equivocado solicitar autorização para pagamento de aluguéis atrasados o que ao nosso sentir, não produz qualquer efeito prático e é matéria de competência exclusiva do administrador decidir, seguindo os mesmos princípios dos convênios, com as razões acima citadas. Caso entenda o Executivo ser as despesas regulares referente ao contrato firmado na administração anterior, caberá ao mesmo propor uma abertura de crédito especial e aí sim, a esta Casa caberá

04



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

deliberar sobre a despesa.

Este é o nosso parecer, smj.




ADRIANO MELILLO

Procurador Legislativo

OAB/MG Nº 57.723

CMC/hmf



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º / DE / /

04.4.93. Para comissões de
inspeção fiscal - inde-
cisão Al. Anexo.

João





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 27 de abril de 1993.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RELATÓRIO :

A autorização que pede o Executivo no Projeto em questão, é matéria repetitiva nesta Casa. Entendo portanto, não ser ato do Legislativo autorizar convênio e sim fiscalizar sua execução. O ato de conveniar é inteiramente do Executivo.

Face ao exposto, sou pela devolução da presente proposta, por entender que não cabe ao Legislativo autorizar convênios.

Este é o meu relatório.

OSWALDO BOTELHO FILHO

Relator

CMC/hmf



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º 11

ANEXO AO PROCESSO N.º _____ / _____

DE _____



Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJR.

Congonhas, 27 de abril de 1993.

Ref.: Projeto de lei nº 27/93, que autoriza o Executivo firmar convênio com obras sociais do Senhor Bom Jesus e cumprir aluguéis em atraso.

A comissão acolheu, por unanimidade, o parecer do relator, sendo que, o voto da Vereadora Elaine Souza Costa Pena, com restrição, que o artigo 70, inciso XVI da LOM fere os princípios inseridos no artigo 2º da CF onde especifica a independência

e harmonia dos Poderes. O Executivo deverá fazer valer neste Projeto o seu princípio de indelegabilidade.

William
Presidente

Guilherme
Relator

Membro

Pelas conclusões: *Elaine*
Pelas conclusões: *Guilherme*
Membro

Elaine
Membro

27.4.93. Para planos e objetivos de confirmação para de com as legislações, justiça. Poderes

CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.

FOLHA Nº.

ANEXO AO PROCESSO Nº.

DE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 29 / 4 / 1993
[Signature]
Presidente

para CLJR

ALVARO ALBERTO PIZZAMIGLIA
Presidente

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.